



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179574 - CE (2024/0416611-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : C M DE S F
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. DENEGAÇÃO DE OITIVA EM INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL. PATENTE CERCEAMENTO DE DEFESA, COM PREJUÍZO TAMBÉM AO ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR ACATADA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE DENEGOU AO ACUSADO O DIREITO DE FALAR NOS AUTOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO A PARTIR DESSE PONTO.

1. Assiste razão à defesa quando alega nulidade absoluta por cerceamento de defesa em virtude de haver sido negado ao réu o direito ao interrogatório por videoconferência, mesmo encontrando-se este na condição de foragido.

2. O fato de haver conseguido evadir-se para local incerto e não sabido, furtando-se ao cumprimento da ordem de prisão preventiva, não autoriza o estado-juiz, numa espécie de “vingança velada” por tal evasão, a subtrair do réu que se encontra em tal situação, o basilar direito de defesa processual da forma mais ampla e completa possível.

3. O interrogatório do réu não é apenas um mero ato processual formal, mas uma valiosíssima peça de informação, nesse verdadeiro quebra-cabeças, que é uma instrução criminal, para o exegeta que, efetivamente, busca dela obter informações qualitativas que possam ser cotejadas para desvendar a verdade real.

4. Assim, ainda que na condição de foragido, quando o acusado se dispõe, valendo-se dos meios tecnológicos com os quais contamos hodiernamente, a ser interrogado à distância, por videoconferência, não é opção do juiz que

preside o feito denegar a prática do ato processual, uma vez que tal atitude não encontra fundamento nas normas processuais de regência da matéria e nem muito menos nos valores, nos princípios em que se funda a ordem jurídico-processual-constitucional brasileira.

5. Em tais circunstâncias, a negativa de efetuar o interrogatório é, insofismável e claramente, uma nulidade absoluta e, portanto, insanável, não só porque causa evidente prejuízo in re ipsa ao acusado, mas também, e principalmente, porque, como já dito, subtrai daqueles que irão trabalhar na solução do litígio, uma importantíssima peça de informação para o descortinar da verdade real, objetivo precípua do processo penal.

6. Precedentes dos tribunais superiores.

7. Recurso conhecido e provido. Nulidade absoluta por cerceamento de defesa configurada, em virtude da infundada denegação de oitiva do réu. Preliminar acatada. Decreto de nulidade de todos os atos processuais a partir de tal negativa, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento a partir desse ponto.

Neste recurso especial, o recorrente alega que *"houve a violação ao artigo 565 do Código de Processo Penal que com clareza solar vaticina que "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Ora, O RÉU SE ENCONTRAVA FORAGIDO, COM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM SEU DESFAVOR. Fez sua escolha em não se apresentar em juízo, mas ainda quer o 'melhor dos dois mundos', a saber: quer a liberdade mesmo quando o Estado-juiz determina a necessidade de segregação cautelar, além de desejar fazer uso da autodefesa, em flagrante escárnio à jurisdição e ao jurisdicionado".*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

À luz da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível reconhecer a nulidade da falta de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, pois não se pode se beneficiar da própria torpeza, alegando apenas o direito à autodefesa para ser interrogado por videoconferência ou anular atos já realizados.

Aliás, como bem salientado pelo recorrente:

Primeiramente, houve a violação ao artigo 565 do Código de Processo Penal que com clareza solar vaticina que "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Ora, O REU SE ENCONTRAVA FORAGIDO, COM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM SEU DESFAVOR. O réu fez sua escolha em não se apresentar em juízo mas ainda quer o "melhor dos dois mundos", a saber:

quer a liberdade mesmo quando o Estado-juiz determina a necessidade de segregação cautelar, além de desejar fazer uso da autodefesa, em flagrante escárnio à jurisdição e ao jurisdicionado. Tendo dado causa à impossibilidade de seu interrogatório por querer escapar de um mandado de prisão em aberto, não pode querer se beneficiar alegando nulidade de atos processuais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 5/3/2024.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B, § 2º, DO ECA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. *A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 20/10/2017).*
2. *Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.*
3. *O princípio da ampla defesa não possui a extensão pretendida na presente impetração. Todo exercício de direito acarreta em maior ou menor medida ônus por parte do réu. Sendo a audiência presencial, cumpre, ao réu solto e regularmente intimado, comparecer ao ato se quiser exercer o direito à autodefesa.*
4. *Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.*
5. *Ordem denegada. Liminar cassada. (HC n. 809.710/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 11/9/2023 .)*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, restabelecendo o provimento jurisdicional proferido em primeira instância.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator